

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL**

**RESOLUÇÕES**

Gabinete

**RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO CETM Nº 130/2023**

O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunidos em sessão nesta data, tendo presente a proposta da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN: Considerando a Lei nº 11.127 de 09 de Fevereiro de 1998, que institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e da outras providências; Considerando a Resolução nº 111 de 22 de Novembro de 2019 e, tendo em vista a avaliação e necessidade de controle sobre o impacto que a mesma terá em relação ao Sistema de Transporte Metropolitano autorizado. RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o inciso V e inciso XIII do Art. 4º da Resolução nº 111/2019 do CETM, para a seguinte redação: "V - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM e comprovante de quitação ou Apólice de Seguro, por embarcação, com os valores mínimos conforme a seguir, e comprovante de quitação ou pagamento das parcelas vencidas até a data da solicitação de cadastramento: a) Seguro de Acidentes Pessoais (AP), considerando 2.500 UPF-RS (MORTE) - por assento ofertado; b) Seguro de Acidentes Pessoais (AP), considerando 2.500 UPF-RS (INVALIDEZ) - por assento ofertado; c) Despesas Médicas Hospitalares (DMH), considerando 600 UPF-RS - por assento ofertado; d) Os valores (a), (b) e (c) serão atualizados pela UPF em vigor e as coberturas de seguro poderão excepcionalmente serem apresentadas em apólice de seguro tendo como estipulante/subestipulante a empresa contratante."; "XIII - Inscrição estadual, com CNAE fiscal de Transporte por Navegação de Travessia Intermunicipal, Interestadual e Internacional - CNAE N° 5091-2/02."

Art. 2º. Alterar o inciso V e inciso XIII do Art. 5º da Resolução nº 111/2019 do CETM, para a seguinte redação: "V - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM e comprovante de quitação ou Apólice de Seguro, por embarcação, com os valores mínimos conforme a seguir, e comprovante de quitação ou pagamento das parcelas vencidas até a data da solicitação de cadastramento: a) Seguro de Acidentes Pessoais (AP), considerando 2.500 UPF-RS (MORTE) - por assento ofertado; b) Seguro de Acidentes Pessoais (AP), considerando 2.500 UPF-RS (INVALIDEZ) - por assento ofertado; c) Despesas Médicas Hospitalares (DMH), considerando 600 UPF-RS - por assento ofertado; d) Os valores (a), (b) e (c) serão atualizados pela UPF em vigor e as coberturas de seguro poderão excepcionalmente serem apresentadas em apólice de seguro tendo como estipulante/subestipulante a empresa contratante (Pessoa Jurídica)."; "XIII - Inscrição estadual, com CNAE fiscal de Transporte por Navegação de Travessia Intermunicipal, Interestadual e Internacional - CNAE N° 5091-2/02."

Art. 3º. Alterar o Art. 9º da Resolução nº 111/2019 do CETM, para a seguinte redação: "Art. 9º. O valor a ser pago pela Autorização do Serviço de Fretamento Contínuo Hidroviário de Funcionários corresponderá ao pagamento de 06 (seis) guias da Taxa de Serviço "Autorização para Viagens Especiais" e terá validade de 12 meses a contar da data do pagamento da Guia de Arrecadação - GA."

Art. 4º. Alterar o Art. 10º da Resolução nº 111/2019 do CETM, para a seguinte redação: "Art. 10º. O valor a ser pago pela Autorização do Serviço de Fretamento Eventual Hidroviário corresponderá ao pagamento de 04 (quatro) guias da Taxa de Serviço "Fretamento - Requerimento" e será cobrado por viagem (compreende-se viagem: a ida e a volta)."

Art. 5º. Revoga-se o Art. 22º e seu Parágrafo Único da Resolução nº 111/2019 do CETM.

Art. 6º. Alterar o "ANEXO I - Tabela de Valores" da Resolução nº 111/2019 do CETM, para a seguinte redação:

ANEXO I -

Tabela de Valores Tabela de valores a serem cobrados nas rotinas operacionais e administrativas:

SERVIÇO PRESTADO	CÁLCULO
------------------	---------

Autorização do Serviço de Fretamento	06 (quantidade) X Taxa de Serviço: "Autorização para Viagens Especiais"
<del>Continuo Hidroviário de Funcionários</del> Autorização do Serviço de Fretamento Eventual Hidroviário	04 (quantidade) X Taxa de Serviço: "Fretamento - Requerimento".

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

---

FRANCISCO JOSÉ SOARES HÖRBE  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 4º andar  
Porto Alegre  
FRANCISCO JOSÉ SOARES HÖRBE  
Diretor-Superintendente  
Av Borges de Medeiros, 1501, 4 andar  
Porto Alegre - RS

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 8 de agosto de 2023

Protocolo: **2023000887993**

Publicado a partir da página: **130**